



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Decisão nº 13/2018/CMRI/MA

Referência: P.A.I. nº 1 001506201863

Recorrido: Serviço de Informações ao Cidadão do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Assunto: Recurso interposto pelo Recorrente à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, com fundamento no art. 13, § 2º e art. 27 da Lei do Estado do Maranhão 10.217, de 23 de março de 2015.

1. Relatório

Trata-se de Recurso com amparo na Lei de Acesso a Informação dirigido à Comissão Mista de Reavaliação das Informações – CMRI, que originalmente solicitou informações ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, nestes termos:

“... pedido para que seja informado se há ou não pessoas habilitadas como pensionista, e se houver, quais são? E se haveria a possibilidade de disponibilizar cópia do processo? Isso é importante, pois tem um protocolo nº 139[REDACTED]/2018, com pedido de habilitação do filho falecido, juntamente com a real companheira daquele na época que aquele faleceu”.

Em 10/08/2018, o SIC/IPREV concedeu acesso à informação solicitada. O cidadão, ora Recorrente, inconformado com a resposta, recorreu em primeira instância apontando que:

“Com relação ao processo administrativo nº 139[REDACTED]/2018, foi requerido a pensão para o filho [REDACTED], que foi deferida, assim como para a sua genitora [REDACTED] da qual não há informação de deferimento/indeferimento, sendo tal informação indispensável para possível recurso ou acionamento judicial, fato que espera a resposta. Já com relação ao deferimento de [REDACTED], como ficaria os valores entre a data do requerimento [REDACTED]/2018) até o início do pagamento? Qual a forma de pagamento? É aberta uma conta ou deverá ser informada uma? se for possível informar, apresento a da genitora do [REDACTED](...)”

Em análise ao recurso, o IPREV decidiu pela complementação da resposta mediante documentação anexada ao sistema, no qual informa ao Recorrente que a pensão do menor foi implantada no mês de agosto/2018 no percentual de 50% com efeitos a partir do mês de agosto de 2018. O cidadão-solicitante, então, interpõe recurso dirigido ao Secretário de Estado de Transparência e Controle, ressaltando que:

”Boa noite! Em protocolo realizado junto à URe Imperatriz, houve o pedido de habilitação tanto da possível companheira [REDACTED] assim como do filho desta, juntamente com o falecido [REDACTED], ora instituidor da Pensão por Morte em discussão. Acontece em que em todas as respostas informadas aqui por esse canal, há qualquer informação,



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

tanto pelo resultado da habilitação da [REDACTED] como companheira, assim, como não foi apresentado os documentos, ou se não é caso, a resposta quanto aos documentos apresentados pela [REDACTED] quando da sua Habilitação na condição de Companheira do falecido. O que se pede é que haja uma resposta, mesmo que de forma negativa, quanto ao pedido de habilitação da [REDACTED], genitora do [REDACTED] [REDACTED] como possível companheira do falecido, e posterior habilitação, assim como que seja informado se os únicos documentos existentes na concessão da pensão à [REDACTED], suposta companheira, seriam aqueles que se encontram na resposta do dia 10/08/2018 17:26, através do documento "[REDACTED]", referente à este protocolo em sua fase inicial.

Tal situação é de extrema importância, pelo fato de que a mãe de [REDACTED] [REDACTED] irá ingressar judicialmente e comprovar que a [REDACTED] não era a companheira do falecido, assim como comprovará a sua condição de companheira."

O Recurso foi conhecido e desprovido pelo Secretário de Estado de Transparência e Controle, nos seguintes termos, senão vejamos:

"DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso por ser tempestivo e **NEGO PROVIMENTO**, dado que houve inovação nas razões recursais. Oriente, por fim, que o Recorrente formule novo Pedido de Acesso à Informação, com o teor semelhante ao apresentado nas razões do presente recurso, bem como que haja a devida identificação, a fim de requerer dados relativos ao processo de habilitação da Sra. Daniele."

Ainda inconformado, o Recorrente interpôs recurso com os seguintes fundamentos:

"...não há que se falar em pedido de habilitação à época do falecimento, e sim quando da entrada do requerimento junto a URE de Imperatriz, datado de [REDACTED] de 2018. Com isso, não há que se falar em inovação recursal, e sim somente que haja a resposta adequada ao pedido realizado junto ao órgão governamental, que tem o dever de responder aos requerimentos apresentados de forma integral, ou seja, que análise o teor do pedido realizado e dê a resposta quanto ao requerimento de pedido de habilitação como companheira do falecido, mesmo havendo já outra habilitada (...)

requer a reconsideração quanto ao marco inicial do pagamento da pensão para data do requerimento, sendo o caso decotando tais valores da senhora [REDACTED], detentora dos outros 50%, não ultrapassando o máximo de 30% do valor a que ela cabe mensalmente, até a quitação da diferença entre o dia do requerimento [REDACTED] (2018) até o dia do efetivo pagamento (01/08/2018)"



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O recurso foi encaminhado a esta CMRI/MA para julgamento.

É o relatório.

2. Voto

De início, observa-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelos arts. 13, § 2º e 27 da Lei Estadual n.º 10.217/15. Pelo que, opino pelo conhecimento do recurso.

No mérito, novamente o Recorrente apresenta duas frentes de irrisignação. Na primeira o Recorrente impugna que **“não há que se falar em inovação recursal, e sim somente que haja a resposta adequada ao pedido realizado junto ao órgão governamental”** e na segunda requer a **“reconsideração quanto ao marco inicial do pagamento da pensão para data do requerimento”**.

Em análise ao primeiro ponto, conforme ponderado em decisão de segunda instância pelo Secretário de Estado de Transparência e Controle, o Recorrente obteve resposta satisfativa quanto a ausência de habilitação da Sra. Daniele, tendo ainda, formulado novo pedido de acesso à informação com base nas informações recebidas através do pedido original, ensejando aplicação analógica da Súmula nº 02 da Comissão Mista de Recurso de Acesso à Informação do Governo Federal.

Apurou-se, ainda, que o Secretário de Estado de Transparência e Controle recomendou ao cidadão que reformulasse novo pedido junto ao IPREV, para obtenção do processo de habilitação ora questionado.

Avançando ao segundo ponto, quanto ao requerimento de alteração do marco inicial do pagamento da pensão, identifica-se que o cidadão se utiliza do canal de acesso à informação para demonstrar o seu inconformismo quanto ao tratamento supostamente inadequado do órgão recorrido na determinação e acolhimento do pedido de pensão por morte protocolado junto à URE de Imperatriz. Constata-se, portanto, que o requerimento do cidadão referente a segunda parte do recurso à CMRI não veicula pedido de acesso à informação pública, nos termos do art. 4º, incisos I e II e Art. 7º, incisos I a VII da Lei 12.527/2011, haja vista que a demanda versa sobre reclamação e pedido de providência, o que foge ao escopo da Lei 12.527/2011, que dispõe sobre o direito de acesso às informações públicas.

Assim, o e-SIC deverá ser utilizado tão somente para pleitear acesso às informações, não sendo o canal adequado para o tratamento de outros tipos de manifestações, tais como reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações. De toda forma, enfatiza-se que a Ouvidoria Geral do Estado (OGE), órgão integrante da Secretaria de Estado de



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Transparência e Controle - STC, tem competência para receber, examinar e encaminhar manifestações de ouvidoria dessa natureza que podem ser interpostas por meio do Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Estadual <http://www.ouvidorias.ma.gov.br>.

No caso em questão, a não admissão da inovação recursal e a orientação ao cidadão para procurar o atual órgão detentor do processo em epígrafe, constitui resposta satisfativa. Logo, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**.

Dessa forma, considerando a inovação em sede recursal, no que se refere ao novo pedido formulado de acesso à informação com base nas informações recebidas através do pedido original, bem como por tratar-se de demanda diversa do direito de acesso às informações públicas previsto na Lei 12.527/2011, **voto no sentido de negar provimento ao recurso**.

RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO

SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Decisão nº 13/2018/CMRI/MA

Referência: P.A.I. nº 1 001506201863

Recorrido: Serviço de Informações ao Cidadão do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

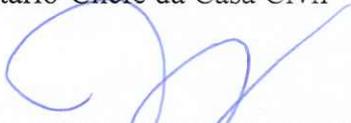
Assunto: Recurso interposto pelo Recorrente à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, com fundamento no art. 13, § 2º e art. 27 da Lei do Estado do Maranhão 10.217, de 23 de março de 2015.

DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações analisou o recurso e decidiu, por unanimidade dos presentes, pelo conhecimento, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, visto que parte da demanda do Recorrente está fora do escopo do direito de acesso à informação, com fundamento no Art. 4º, incisos I e II e Art. 7º, incisos I a VII da Lei 12.527/2011 e a outra parte veicula inovação em sede recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.

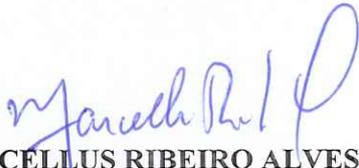
Membros


RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

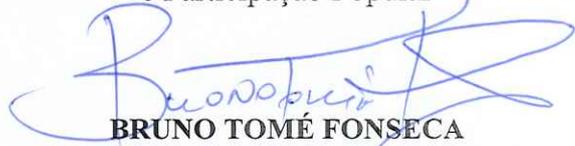

RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
Secretário de Estado de Transparência e
Controle


JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública


CYNTHIA DE CARVALHO MOTA LIMA
Secretária de Estado do Planejamento e
Orçamento


MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda


**FRANCISCO GONÇALVES DA
CONCEIÇÃO**
Secretário de Estado dos Direitos Humanos
e Participação Popular


BRUNO TOMÉ FONSECA
Procurador-Geral do Estado


**LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES
GUIMARÃES**
Secretária de Estado da Gestão, Patrimônio e
Assistência dos Servidores